DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9193/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/16866/2012
PROTOCOLO	:	1244125
ÓRGÃO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	:	MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
TIPO DE PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 1070/2011
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 747/2011
OBJETO	:	FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO
FAVORECIDA	:	MICMAR COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
VALOR INICIAL	:	R$ 79.943,85
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

SUBSTITUTIVO CONTRATUAL – NOTA DE EMPENHO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FÍSICO/FINANCEIRA – OBJETO – FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES – QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho nº 1070/2011 (fl. 55).

As fases precedentes foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovadas conforme atesta a Decisão Singular nº 3653/2013 (fls. 82/84).

O objeto da contratação é o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 55).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta terceira fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 22912/2015 (fls. 140/143).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e

prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR. JAC-15853/2016 (fls. 144/145), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta terceira fase.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

As fases precedentes foram objeto de apreciação por esta Corte de Contas e aprovadas conforme atesta a Decisão Singular nº 3653/2013 (fls. 82/84).

O objeto da contratação é o fornecimento de gás liquefeito de petróleo, conforme detalhamento contido no referido documento (fl. 55).

A análise nesta terceira fase recai sobre o exame da execução financeira, conforme faculta o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Destarte, os atos de gestão relativos a esta terceira fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 142):

Valor Empenhado	R$ 79.943,85
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 79.943,85
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 79.943,85

Procedendo a análise dos atos praticados nesta fase ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação, asseverando, (fl. 142), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 1070/2011** celebrado entre a **Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/SEMED/MS** (CNPJ Nº 03.501.509/0001-06) e a empresa **Micmar Comércio e Serviços Ltda - Epp** (CNPJ Nº 06.348.096/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e

legalidade da execução financeira, sugerindo a aplicação de multa em face da remessa intempestiva, mediante a seguinte dicção (fl. 145), *in verbis:*

> Conforme consta da análise conclusiva, a Equipe Técnica constatou que a documentação referente a prestação de contas foi entregue intempestivamente a essa Corte de Contas, haja vista que o prazo para protocolização seria até o dia 03/01/2012, e a documentação foi protocolizada 30 dias após o prazo determinado infringindo a IN/TC/MS 35/2010. Mediante a irregularidade mencionada, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
>
> II – MULTA ao Jurisdicionado Sra. Maria Cecília Amendola da Mota, Secretária de Educação de Campo Grande (à época), portadora do CPF n° 724.551.958/72, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos a essa Corte de Contas;
>
> III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso da execução financeira revelam o cumprimento do objeto, exatidão dos valores e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merece a aprovação desta Corte de Contas.

Quanto a sugestão de aplicação de multa em face da intempestividade entendo, com a devida vênia, que ausente o contraditório, tal ônus não pode ser atribuído aos gestores públicos, a despeito do teor do comando contido no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, por ofensa ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a" e V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Substitutivo Contratual representado pela Nota de Empenho 1070/2011 (fl. 55) emitida pelo Município de Campo Grande/MS, CNPJ/MF nº 03.501.509/0001-06, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação- SEMED, por sua Titular, Senhora Maria Cecilia

Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, como emitente, e, de outro lado, a Empresa Micmar Comércio e Serviços Ltda. - EPP., CNPJ/MF nº 06.348.096/0001-60, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela quitação a Ordenadora de Despesas, Senhora Maria Cecilia Amendola da Motta, CPF/MF nº 724.551.958-72, para os efeitos do disposto no art. 60, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 29 de setembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator